

PROCESSO	- A.I. N.º 934699-6/04
RECORRENTE	- S. BASTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ENGENHO SUPERMERCADO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0065-/05/05
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 28/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0117-11/06

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. UTILIZAÇÃO COM RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR AMARZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Imputação não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão pertinente ao Acórdão nº 0065-05/05 da 5ª JJF que julgou Procedente o lançamento do presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/04, que exige a multa no valor de R\$13.800,00, disposta no artigo 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, em razão de uso de ECF’s (nºs de fábrica 530047, 516899 e 511149) com adulteração da resina de proteção da memória, permitindo alteração dos valores armazenados na área de memória dos referidos equipamentos.

Presentes aos autos, os julgadores ao início rejeitam as preliminares de nulidade suscitadas, dado o Auto de Infração estar formalizado legalmente, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, e de acordo com o previsto no art. 18, do RPAF/99.

Aludem que a multa indicada pelo autuante, ou seja, a disposta no art. 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, tanto poderia ser aplicada ao credenciado como ao contribuinte que permitir a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A redação atual do dispositivo acima citado foi dada pela Lei nº 8.534/02, com efeitos a partir de 14/12/02, e a julgam aplicada perfeitamente ao fato gerador da infração em comento.

O autuado foi acusado de estar utilizando os ECF’s nºs de fábrica 530047, 516899 e 511149 com resina de proteção da memória adulterada, criando assim possibilidades para adentrar e alterar valores armazenados na memória do equipamento fiscal. Para instrução do PAF, o agente fiscal juntou aos autos, além de outros documentos, o Termo de Ocorrência, cópias dos Laudos Técnicos e os Relatórios de Vistoria em Bases Fiscais de ECF da Marca Yanco, Modelo 6000-Plus.

E relatam os ilustres julgadores ter restado comprovado em todos estes equipamentos apreendidos, sinais evidentes de violação e adulteração nos dispositivos de armazenamento de dados da memória fiscal, assim como nas resinas de fixação.

E contrária às alegações defensivas, a i. JJF aduz que apesar do autuante haver consignado no Auto de Infração como infringidos os dispositivos art.824-P e 39, do RICMS/97, os quais tratam das atribuições da empresa credenciada para intervir em ECF e da solidariedade, respectivamente, tais argumentos trazidos em defesa não elidem o lançamento, dado que o art.915, do RICMS/97, em seu inciso XIII-A, “b”, item 2, prevê aplicação de multa no valor de R\$13.800,00, ao contribuinte ou ao credenciado que intervir em equipamento fiscal, que alterar ou permitir alteração no valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), salvo na hipótese de necessidade técnica.

Mencionam o art. 824-H do regulamento também consignado no Auto de Infração como dispositivo infringido, o qual dispõe acerca da habilitação para uso de ECF, de sua manutenção, bem como do cancelamento da habilitação e de sua cessação de uso, o qual entendem cabível para a presente lide, uma vez que seu inciso II, prevê que, nos casos de manutenção do ECF, o contribuinte deverá comunicar o fato a SEFAZ, via INTERNET, para o endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br);

Esclarecem que quanto à alegação de que a Memória de Trabalho e Memória Fiscal são dispositivos distintos, as quais não podem ser confundidas, isto está fora de discussão conforme bem frisou o autuante em sua informação fiscal; Os dispositivos de memórias de um ECF, tais como os da memória Fiscal ou da memória de Fita-detalhe ou da memória de Trabalho, estão inclusos no termo “memória de trabalho” citado no art.42, XIII-A, “b”, 2, da Lei nº 7.014/96, pois, todos estes são usados no trabalho do ECF.

Concluem os senhores julgadores por votar, não obstante não ter sido constatada alteração de valores, em virtude da condição apresentada pelos equipamentos tenha permitido adulteração do armazenado na área de memória de trabalho do ECF, situação passível da multa formal sugerida pelo autuante, pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente desfila larga argumentação, cujo mérito já fora anteriormente conhecido quando da defesa inicial, acrescida de considerações quanto à sua irresignação relativa ao julgamento da Decisão recorrida.

Apoia-se este Recurso na denominada “absoluta ausência de fundamentação” aventando que muitas sentenças apenas revelam a íntima convicção do seu prolator.

Citam diversos juristas renomados, suas obras, indicando em conclusão aos textos transcritos, que os julgadores enganaram-se ao considerar as falsas palavras do Sr. agente autuante, pois as mesmas deturparam os fatos, dado que o recorrente não estava utilizando os ECFs objetos do presente Auto de Infração, pois tratam-se de equipamentos antigos que estavam jogados em depósito do autuado.

Relata o recorrente ter sido intimado a apresentar esses equipamentos pela IFMT/METRO, e quando o fez foi surpreendido com a apreensão e encaminhamento à DECECAP. E que não recebeu comunicação alguma dos resultados das análises técnicas demandadas para o Departamento de Polícia Técnica.

A seguir emite juízo de valor acerca do servente público Sr. Ednilton Meirelles de Oliveira Santos, transcrevendo o art. 7º da Lei nº 8210 de 22/03/2002, por entender não estar prevista competência ao referido funcionário para efetuar análise técnica de equipamento, como no caso em comento.

Reproduz o recorrente tem algumas questões compreendidas na Cartilha ECF, levantadas no site da SEFAZ/BA, e afirma que o núcleo da questão reside no fato de que, a multa somente poderia ser aplicada se o valor armazenado na memória de trabalho da ECF fosse alterado, o que não ocorreu, de conformidade ao i. relator reconhecer não ter sido constatada alteração de valores.

Afirma o recorrente ao final, que se o equipamento vier a mostrar sinais de violação ou adulteração, como no caso em tela, a penalidade a ser aplicada é a da cessação de ofício da autorização anteriormente concedida.

Requer ao final, que seja Anulada a Decisão proferida pela 5ª JJF, Acórdão JJF Nº 0065-05/05, e julgado o Auto de Infração nº 934699-06/04 totalmente Improcedente.

Vindo aos autos o douto procurador dr. Fernando Telles, PGE/PROFIS, diz adotar o relatório contido no Acórdão da 5ª JJF em comento, e que o recorrente no mérito alega não ter ocorrido a

hipótese tributária de incidência, à luz de não ter havido alteração de valores, tão-somente indícios de violação e de adulteração dos ECFs.

Ilustre procurador aponta que a irresignação do autuado não merece acolhida, pois a autuação se mostrou regular, e de conformidade à alusão do próprio recorrente, restaram comprovados indícios de acessos, violação e adulteração. Não há prova nos autos que referidos equipamentos estivessem inativos, o que ocorreria com a indicação de outros equipamentos que estivessem sendo utilizados e em consequência poderia se admitir referida inatividade.

Estas circunstâncias continuam, o ilustre procurador, por si só autorizam a autuação por descumprimento da obrigação de manter incólumes e inviolados os registros dos referidos equipamentos. Desnecessária a efetiva alteração, eleita pelo recorrente em sua peça defensiva.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, e emite Parecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, desnecessária à juridicidade que se afigura à arguição de falta de atribuição do ATE para assinar o documento de vistoria, fls. 4 a 10 dos autos.

## VOTO

Noto no presente PAF, a cronologia dos fatos que redundam na ocorrência da infração assinalada pelo ilustre agente fiscal, tão substantivamente comentados nas peças anteriores citadas neste relatório, quais sejam:

- a) os equipamentos apreendidos, ECFs marca Yanco, modelo 6000-Plús, números de fabricação 530047, 516899 e 511149, todos com as resinas de proteção da memória fiscal apresentando sinais evidentes de adulteração;
- b) o recorrente não conduziu ao PAF, provas fáticas da existência de outros ECFs, os quais forçosamente estariam em uso em substituição aos ECFs ditos jogados no depósito do contribuinte;
- c) a multa aplicada no presente PAF, disposta no art. 42, XIII-A, “b” item “2” da Lei nº 7014/96, com redação atual dada pela Lei nº 8534/02, com efeitos a partir de 14/12/2002, adequa-se perfeitamente a infração em comento, e tanto poderia ser aplicada ao credenciado como ao contribuinte, dentro da espécie presente de intervenção desautorizada que viabilizou a eventual alteração de dados na memória do equipamento emissor de cupons fiscais (ECF);
- d) a aplicação de multa no valor de R\$13.800,00, oriunda da infração ao dispositivo 824-H do RICMS/BA, o qual dispõe em relação ao ECF, quanto a:
  - 1) habilitação ao uso;
  - 2) manutenção do mesmo;
  - 3) cancelamento da habilitação;
  - 4) cessação do uso. Em seu inciso II, há previsão obrigando que qualquer **intervenção** deverá ser comunicada à SEFAZ, via Internet, através correio eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).
- e) resta explícito ao longo da contestação do recorrente, sua prática do fato irregular, e sob o qual o agente fiscal lançou a multa, notadamente quando disse: “*se o equipamento mostrar sinais de violação ou adulteração, como no caso em tela, a penalidade a ser aplicada é a da cessação de ofício da autorização anteriormente concedida*”.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, realçando observar na presente lide o lançamento não considerar a efetiva adulteração dos valores registrados como vendas, mas sim a intervenção não-técnica, desautorizada, e realizada pelo contribuinte contrariamente aos ditames da Lei.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09346996/04, lavrado contra **S. BASTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ENGENHO SUPERMERCADO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “b”, “2”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios, previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS